



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO**

GLAUBER PEREIRA SANTOS MOREIRA

FAMÍLIAS PUNIDAS:

As repercussões da prisão em relação ao Princípio da Pessoalidade da Pena

Salvador – BA

2020

GLAUBER PEREIRA SANTOS MOREIRA

FAMÍLIAS PUNIDAS:

As repercussões da prisão em relação ao Princípio da Pessoalidade da Pena

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Dr. Fábio Roque da Silva Araújo

Salvador – BA

2020

Famílias Punidas: As repercussões da prisão em relação ao Princípio da Pessoalidade da Pena

Glauber Pereira Santos Moreira¹

Fábio Roque da Silva Araújo²

Resumo: O Princípio da Pessoalidade da Pena, previsto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988, estabelece que a pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado (BRASIL, 1988). No entanto, a punição à terceiros ocorre de forma indireta, perceptível ao observar as alterações na rotina da família, a partir do momento que tem um ente recluso. O presente artigo objetivou analisar os impactos dos efeitos da condenação, experienciados pelos familiares do detento, frente ao Princípio da Pessoalidade da Pena. Um estudo com metodologia qualitativa, utilizando como procedimento técnico a revisão bibliográfica e documental. Os achados apontam para sanções vivenciadas pelas famílias nas esferas econômicas, psicológicas e sociais como as mais frequentes. Constatou-se, também, os obstáculos experimentados pelos familiares durante as visitas (comum e íntima) e para auferir o auxílio-reclusão, além da análise das possíveis contribuições da aplicação de meios alternativos de penalizações, para o preso e sua família.

Palavras-chave: Princípio da Pessoalidade da Pena. Família. Penalizações.

Abstract: The Principle of Penalty Personality, provided for in article 5, XLV, of the Federal Constitution of 1988, establishes that the penalty cannot exceed the person of the convicted (BRAZIL, 1988). However, the punishment of third parties occurs in an indirect way, noticeable when observing changes in the family's routine, from the moment that a family member is inmate. This article aimed to analyze the impacts of the effects of the sentence, experienced by the detainee's family members, in face of the Principle of Penalty Personality. A study with qualitative methodology, using bibliographic and documentary review as a technical procedure. The findings point to sanctions experienced by families in the economic, psychological and social spheres as the most frequent. It was also noted the obstacles experienced by family members during visits (common and intimate) and to obtain prison aid, in addition to the analysis of the possible contributions of the application of alternative means of punishment.

Keywords: Principle of Penalty Personality. Family. Penalties.

Sumário: 1. INTRODUÇÃO. 2. O PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE DA PENA: ORIGENS E IMPLICAÇÕES. 3. O PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE DA PENA NO BRASIL. 4. A PRISÃO E SEUS IMPACTOS NAS FAMILIAS DOS CONDENADOS. 4.1. Influências na esfera financeira da família; 4.1.1. Auxílio-reclusão. 4.2. Influências de ordem psicológica nas famílias; 4.2.1. Visita íntima. 4.3. Influências na esfera social. 5. MEIOS ALTERNATIVOS PARA DIMINUIÇÃO DA PUNIÇÃO FAMILIAR. 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS. 7. RELATÓRIO ANTIPLÁGIO. 8. REFERÊNCIAS.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador, Campus Pityuaçu, 10º semestre.

² Doutorado em Direito Público pela UFBA (2015). Juiz Federal na Bahia. Docente da Universidade Católica do Salvador.

1. INTRODUÇÃO

A pena restritiva de liberdade ocorre no Brasil quando um agente descumpre tipificações do ordenamento jurídico, passível de reclusão ou detenção. Na esfera penal, em regra, a prisão deve acontecer após condenação, não cabendo mais recursos, ademais, também pode ocorrer as prisões cautelares, como a preventiva, temporária e flagrante. Vale ressaltar ainda, há possibilidade de que suceda a prisão civil na hipótese do não pagamento de alimento (BRASIL, 1940, 1941, 1988).

A pena restritiva de liberdade configura-se como a mais árdua no sistema penal brasileiro, sendo necessário o cumprimento de requisitos concretos para tal fim. A prisão deve ser a exceção, estando em consideração a gravidade da ofensa para um indivíduo e a sociedade.

O encarceramento tem por objetivo ressocializar e reintegrar o preso novamente a sociedade, conforme a Lei nº 7.210, Lei de Execução Penal (LEP), em seu artigo 1º, que aponta “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

Contudo, é notório, que os estabelecimentos prisionais em sua maioria, dificultam o cumprimento desse papel, de modo que não oferecem a dignidade necessária para o preso cumprir sua pena da forma mais honesta possível. A superlotação, a falta de estrutura física e de recursos humanos, as diversas facções, dentre outros direitos que são assegurados na Lei de Execução Penal, no entanto, não são cumpridos, demonstram os principais motivos que atrapalham o propósito da pena privativa de liberdade.

Diante disso, não é mais novidade a crise carcerária que o Brasil enfrenta. Em décadas passadas, o sistema prisional nacional já demonstrava falhas, e diante do aumento da criminalidade, consequentemente prendendo mais pessoas, o encarceramento não tem cumprido o disposto do artigo 1º, da Lei nº 7.210/84.

Com o nascimento da Constituição Federal de 1988, democrática e humana, dentre suas características, proveu e fortaleceu princípios norteadores do Direito. Um desses fundamentos, é o Princípio da Pessoalidade da Pena, previsto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, dispondo que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido (BRASIL, 1988).

Entretanto, como o trabalho enfatiza a ordem penal, o cerne do inciso constitui ao fato que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Em outras palavras, significa que a punição não pode ser transferida para outra pessoa, o condenado deverá cumprir sua pena. Ocorre que os familiares dos presos, na maioria das vezes, são penalizados juntamente com o condenado. A punição da família não é de privação da liberdade, a pena vem principalmente na forma social, psicológica e financeira.

Com isso, a crise prisional que enfrentamos acarreta a falta de assistência as famílias dos reclusos, nas dificuldades sentidas pelos presos ao não ter um contato maior com seus entes e o conhecimento sobre os obstáculos que seu círculo familiar enfrenta, principalmente nas formas já citadas no parágrafo anterior.

A motivação do estudo veio da análise e reclamações de presos em entrevistas jornalísticas, no qual fizeram do cenário carcerário, abordando sobre preconceitos, abusos e dificuldades presente nas vidas dos familiares. A partir das críticas que os detentos fizeram, nota-se que realmente há os problemas citados nas entrevistas, além disso, o Estado raramente ampara esses familiares para que sejam menos afetados com a prisão do seu ente. Foi então, que surgiu à aspiração em analisar essa realidade e desenvolver um trabalho reflexivo e que possa trazer benefícios a esses familiares.

Sendo assim, o presente trabalho tem como objetivo geral, analisar os impactos dos efeitos da condenação, experienciados pelos familiares do detento, frente ao Princípio de Intranscendência da Pena. O estudo visa verificar se os familiares são afetados pelas práticas prisionais e de que forma pode acontecer.

Os objetivos específicos são: Revisar as origens, aspectos centrais e implicações do Princípio da Pessoalidade da Pena no Brasil; Descrever os principais efeitos experienciados pelos familiares após a prisão de um ente e; Examinar os meios alternativos existentes que auxiliam na diminuição da punição familiar.

Considerando os objetivos do estudo, realizou-se uma pesquisa de ordem qualitativa, com a revisão bibliográfica e documental como procedimento técnico adotado. Fonseca (2002) aponta que para realizar uma pesquisa bibliográfica é necessário levantar referências teóricas já publicadas, seja por meio escrito ou eletrônico, permitindo que o pesquisador conheça o que já foi estudado acerca do assunto em questão. Sendo assim, o método adotado não se propõe a uma mera repetição do que já foi estudado e dito sobre o assunto e sim, uma análise criteriosa, dialogando com os achados e promovendo novas conclusões (MARCONI; LAKATOS, 2007).

2. O PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE DA PENA: ORIGENS E IMPLICAÇÕES

A vida em sociedade traz consigo a necessidade da criação de normas de convivência. O ato de punir alguém, por exemplo, surge nas sociedades primitivas, carregando consigo caráter vingativo, seja pela vingança dos homens ou dos Deuses. Chiaverini (2009) expõe que para o homem primitivo existe uma confusão entre os mundos, físico e normativo, entre as ordens do âmbito moral, natural e religioso.

Nesse período, a penalização acontecia após o descumprimento de algum Tabu. Freud (1999) aponta que Tabu é a obediência à uma restrição que não encontra-se fundamento lógico ou comprovação e, mesmo assim, é obedecida naturalmente. A punição, em muitos casos, era solidária, ou seja, não se aplicava somente ao infrator, podendo ser aplicada para uma tribo inteira. A culpa deixava o seu caráter individual e tornava-se coletivo, alvejando quem possuía vínculos sociais com o culpado (CHIAVERINI, 2009).

Marcado pela punição vingativa, o período detém três fases: A vingança privada, a vingança divina e a vingança pública. A vingança privada, forma mais usual de punição entre os povos primitivos, sucedia quando um crime despertava reação das vítimas, parentes e até de uma tribo, atingindo não só o ofensor, como todo o seu grupo. A vingança divina surge devido a influência da religião, tendo o Direito Penal sofrido tais interferências. A crença era de que a repressão de um crime atendia à satisfação aos deuses, tendo como responsáveis os sacerdotes, que atribuíam penas duras, objetivando a intimidação social. Por último, com a sociedade mais organizada, temos a vingança pública. Entretanto, ainda carregando a influência religiosa, o poder punitivo passou a ser exercido também pelo monarca, segundo o seu arbítrio, no entanto, em nome de Deus (JOLO, 2013). Nesta fase, o propósito era garantir a segurança do governante, por meio da sanção penal, com punições cruéis e desumanas, traço substancial da época (BITENCOURT, 2018).

Adiante, com o avanço das sociedades e objetivando impedir a dizimação das tribos surge o Código de Hamurabi. Conhecido também como a Lei de Talião, que ainda pregava caráter essencialmente vingativo. Esse código, também aplicava a pena privativa de liberdade em determinadas situações como, por exemplo, dívidas, rapina e outros poucos delitos, nutrindo maior afinco em punir da mesma forma que foi o delito aconteceu. Tendo como lema, o ditado “Olho por olho, dente por dente” (CHIAVERINI, 2009).

Com o desenvolvimento das relações sociais emergem novas maneiras de punir comportamentos desviantes. Cada período do tempo contribuiu para o sistema penal atual. As

idades Média e Moderna foram avançando na maneira de punição e seguindo as características sociais do tempo, isso com intuito de organizar e gerir sociedades. É sabido que foram cometidos muitos excessos, instituídas penas cruéis e os princípios que regem a dignidade da pessoa humana praticamente não existiam para o infrator (FRANÇA, 2015).

Dessa forma, ao passar dos anos, surgiram os estudos das escolas penais que visavam criar uma base mais sólida e ampla para o Direito Penal. Diante da diversidade das Escolas Penais, dedicando ao cerne do estudo, torna-se elementar abordar sobre a Escola Penal Clássica e a Positiva. A Escola Clássica, possui forte base iluminista, era defendida por autores, filósofos e pensadores. Criada no período conhecido como humanitário, com destaque para a figura de Cesar Beccaria, trouxe uma nova função para a punição de um delito, proporcionalizar a força punitiva em razão da gravidade do delito praticado. Ademais, desenvolveu a ideia da estrita legalidade dos crimes e das penas. Caracterizando a escola pela divisão entre o eixo filosófico e jurídico (JOLO, 2013).

Para a Escola Positiva, surge com uma nova concepção do direito e conseqüentemente do delito. Para os defensores dessa Escola, o direito é resultante da vida em sociedade e submetido a modificações no tempo e espaço, segundo a lei da evolução. Os destaques dessa escola ficam por conta de Cesare Lombroso e Rafael Garófalo (PEREIRA, 2017).

Em conformidade com o desenvolvimento da sociedade, as correntes ideológicas criticaram e propuseram diminuir a crueldade das penas estabelecidas. Dentre uma das ideias, foi pensada na individualização da pena pelo crime cometido, conseqüentemente na pessoalidade do criminoso, para que nenhum ente seu pagasse pelo crime, como sucedia na era inicial das sociedades (CHIAVERINI, 2009).

Alves (2010) indica que o Princípio da Pessoalidade da Pena, também conhecido como Princípio da Intranscendência, ou Princípio da Intransmissibilidade da Pena, aparece pela primeira vez em 1789, na Declaração do Direito dos Homens. No Brasil, a partir de suas características coloniais e o processo de transformar-se em uma República, teve sua primeira Constituição promulgada em 1824, onde já constava o Princípio.

Transpondo para o contexto da atualidade, Greco (2017) sintetiza o Princípio no conceito de que apenas o condenado e, unicamente ele, torna-se responsável pela sua pena, seja ela de qualquer natureza. Isto é, com uma legislação humanitária, o Princípio da Pessoalidade da Pena, denegando que a punição seja imposta a terceiros, desprende-se do que era praticado no passado e, impossibilita, nos termos da lei, a aplicação de pena a quem não cometeu o delito.

3. O PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE DA PENA NO BRASIL

Como mencionado no capítulo anterior, o Brasil inicia sua produção de normas jurídicas a partir da separação com Portugal. Anteriormente, o sistema punitivo seguia as normas do país colonizador, contando com punições severas e que não vislumbravam um perfil de penalização proporcional e humano (JOLO, 2013).

Com o regramento criado no Brasil e seguindo o avanço da humanização nas penas, o Princípio da Pessoalidade Pena já foi abordado na política do Império, sendo trazido na Constituição de 1824, no artigo 179, inciso XX, dispondo

Art. 179- A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

XX- Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Por tanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do Réo se transmittirá aos parentes em qualquer gráo, que seja.³

Em 1891, com a primeira Constituição Republicana, esse dispositivo continuou passando a ter uma escrita resumida. Sendo disposto no artigo 72, §19

Art. 72 – A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: § 19 - Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

Dentre as Constituições de 1934 e 1937, ambas no governo de Getúlio Vargas, somente a de 34 manteve o texto do princípio da Pessoalidade, sendo redigida da mesma forma que a Constituição de 1891, prevista no artigo 113, inciso 28

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

28) Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente

Entretanto, a Constituição de 1937, com a implementação da ditadura do Estado Novo não previu o princípio. O ano era 1946, com a saída de Getúlio e a entrada de Gaspar Dutra, uma nova Constituição passou a vigorar. Assim, o Princípio da Pessoalidade da Pena voltou a ser disposto e pela primeira vez de forma expressa, visto no artigo 141, parágrafo 30

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 30 - Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente

³ Artigos transcritos a partir da Constituição Federal de 1824, contendo as regras gramaticais do período.

Com a implementação da Ditadura Militar, em 1967 outra Constituição passou a vigorar. Dessa forma, o Princípio da Pessoalidade da Pena foi colocado juntamente com outro princípio, o da Individualização da Pena.

O Princípio da Individualização da Pena prevê aos responsáveis pela sanção penal observar as circunstâncias objetivas e subjetivas do delito, ou seja, garantindo aos indivíduos uma pena individualizada e seguindo suas peculiaridades. Nos dias atuais, esse princípio se encontra no artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal de 1988. Já em 1967, os dois princípios estavam previstos no artigo 150, parágrafo 13.

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos

§ 13 - Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. A lei regulará a individualização da pena.

Com o fim da Ditadura e o início da Democracia, em 1988 foi criada a Constituição Federal vigente. Uma Constituição humana, que prevalece a dignidade das pessoas e seus direitos fundamentais, estabelecendo todos os princípios de forma clara e separada. Não sendo diferente com o Princípio da Pessoalidade da Pena, disposto no artigo 5º, inciso XLV

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Desta forma, a delimitação e justificativa do Princípio da Pessoalidade da Pena, ocorre com a punição não poder ser aplicada ou executada contra terceiros sem vínculo com o fato punível (DOTTI, 2001). E justificada, segundo Zaffaroni e Pierangeli (2006, p. 154) como “a pena é uma medida de caráter estritamente pessoal, em virtude de consistir numa ingerência ressocializadora sobre o apenado”.

No Brasil, exceto a Constituição polaca de 1937, esse princípio está incorporado nas Constituições, desde a imperial até a vigente. No entanto, o Princípio tem efeito de forma objetiva ao prender realmente o autor do delito e este cumprir sua punição restritiva de liberdade, ocorre que as sanções que os familiares do preso recebem, ainda é um grande problema a ser enfrentado. Como assevera Alves (2010, p. 8-9)

para que se possa extrair seu real significado e dimensão, o princípio da personalidade precisa ser analisado sob dois aspectos. No primeiro aspecto, ele transmite uma proibição, em caráter absoluto, de que a pena abstratamente cominada se direcione a terceiras pessoas, que não contribuam para o delito. No segundo aspecto, que se

associa aos efeitos reflexos da pena, o princípio dispõe que a sanção deve impedir que se prejudiquem terceiros, tanto quanto possível. Sendo assim, temos um mandamento relativo, pois, na maioria dos casos, é impossível que a condenação não atinja os entes ligados ao apenado

Por fim, como visto, a criação do Princípio da Pessoalidade da Pena surgiu para evitar a punições coletivas que já existiram em tempos passados, e ainda buscar uma proporcionalidade e humanização da pena. Entretanto, sob uma ótica subjetiva, percebe-se que os familiares também acabam sendo punidos.

4. A PRISÃO E SEUS IMPACTOS NAS FAMÍLIAS DOS CONDENADOS

Abordar o conceito de família, consiste em discutir um processo diverso, complexo e em constante metamorfose. Boarini (2003) aponta que apesar de uma instituição multimilênar apresenta-se com novas configurações, respondendo as necessidades da sociedade contemporânea.

Saraceno (1997) aponta a família como um espaço histórico e simbólico capaz de transmitir valores, competências e direções independente da forma que se apresenta. Ou seja, como primeiro grupo social que o indivíduo participa, a família torna-se responsável pela transmissão de conhecimentos, normas e afetos.

As diversificações do conceito de família ao longo dos anos não permitem distinguir uma única descrição que caracterize a família, como anteriormente acontecia com o modelo de família nuclear. Aumento do número de divórcios; Famílias monoparentais; Diminuição do número de filhos por casais; Escolha de casais em não terem filhos; Famílias homoafetivas, são algumas das ramificações da família na atualidade (WAGNER; TRONCO; ARMANI, 2011).

No que tange o direito, a família antes da Constituição Federal de 1988 e leis atuais, era uma instituição formada apenas por homem e mulher, devidamente casados, sendo conhecido assim, como família tradicional. No entanto, após interpretação do Código Civil de 2002 e a Resolução 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre casamentos homoafetivos, o conceito de família tornou-se multifacetado. Assim, a família atualmente é um conceito plural, sendo reconhecida em diversas formas. Noronha e Parron (2012, p.14), evidenciam

a Carta Magna de 1988, em uma nova ordem jurídica, trouxe inovações relativas ao conceito e concepção de família, desvinculando do pensamento tradicional de que esta seria somente aquela composta por um homem e uma mulher, selados pelo matrimônio, e, eventualmente, pelos filhos decorrentes desta união.

Fica evidenciado o papel estruturante da família na formação social, financeira e emocional do sujeito que a integra (SARACENO, 1997; WAGNER; TRONCO; ARMANI,

2011; SCHENKER; MINAYO, 2003) em vista disso, adentramos nas implicações das famílias, quando há introdução de um ente no crime e suas possíveis consequências.

Schenker e Minayo (2003) dissertam que a família exerce função de espaço onde o sujeito iniciará seu processo de desenvolvimento e socialização, tendo suas primeiras relações interpessoais, que influenciam na formação psicossocial de seus entes.

Desta maneira, torna-se inegável a importância que a família detém na formação do sujeito. A instituição familiar pode atuar como um fator protetor ou de risco para comportamentos desviantes, a partir da capacidade em prover os cuidados necessários (CABRAL; MEDEIROS, 2015). Nesse sentido, a influência que a família pode ofertar, como fator protetor ou de risco, não se caracteriza em um fator determinante para a realização de um crime.

A família ocupa um lugar relevância ao se tratar de criminalidade, visto que o sistema familiar torna-se um dos mais afetados após o encarceramento do ente. Como base do desenvolvimento socioemocional, a família funciona como elo do preso com o mundo externo (PINTO; HIRDES, 2006).

Como já definido pela legislação, a pena não ultrapassará o condenado (BRASIL, 1988). O Princípio da Pessoalidade da Pena traz uma duplicidade de sanção penal, a primeira se refere ao autor do delito, este cumprirá sua pena objetivamente, já a segunda reflete em pessoas próximas a ele, que sofrem punições subjetivas, como dissertam Cabral e Medeiros (2014, p.58)

Pretende-se entender aqui a natureza dúplice da personalidade da sanção penal, haja vista a existência de dois aspectos diferentes relativos a ela. O primeiro é referente à interpretação restrita do princípio, sob a qual se sustenta a intransponibilidade da aplicação de punições a outros que não o próprio agente da conduta típica, ilícita e culpável. O segundo aspecto é concernente à viabilidade da sanção refletir seus efeitos em terceiros, isto é, de modo indireto, atingir de maneira maléfica outros os quais não foram condenados juridicamente pelo comportamento criminoso. Somente pela compreensão das duas dimensões do princípio de personalidade da pena, entende-se que ele, em sua plenitude, não vigora de forma satisfatória na vida concreta.

As sanções sofridas pelas famílias são de diversas ordens, visto a proximidade com o ente recluso, acarretando muitas dificuldades a serem enfrentadas. Dentre as punições, três delas são muito presentes, sendo fatores que englobam quase todo sofrimento familiar. Os fatores são de ordem financeira, psicológica e social. Jardim (2010, p.108), disserta alguns exemplos que serão analisados ao longo do capítulo

Dentre esses efeitos reflexos, pode-se destacar: a perda de rendimentos auferidos pelo condenado; o preconceito e a discriminação sofridos por seus familiares, podendo até mesmo acarretar perda de emprego; o transtorno para visitar os reclusos, que muitas

vezes significa aguardar várias horas na fila durante a madrugada, além do constrangimento da revista íntima; a privação do convívio com os reclusos, etc.

Ainda, sob o mesmo ponto de vista dos efeitos negativos impostos na família do condenado, Boschi (2004, p. 61), em seu livro “Das penas e seus critérios de aplicação” disserta sobre o assunto como

é inegável que os efeitos da condenação se projetam reflexamente sobre terceiros inocentes, muitas vezes irreversivelmente (...) o compulsório afastamento do chefe de família da convivência com a mulher e os filhos, outrossim, implica privação de todas as formas de subsistência, de amparo à saúde, educação, etc, sem que o Estado tenha, efetivamente, organizado, um serviço social de amparo e de proteção aos dependentes do condenado

Ademais, Pinto e Hirdes (2006, p. 682) apontam que “de uma forma ou outra, a família do detento também está presa, e não está preparada para enfrentar a perda de um membro alicerce da mesma”, abordando sobre as alterações de papéis sociais quando um ente é preso, tendo que reorganizar o grupo familiar para além de suprir as necessidades nas dimensões econômicas e afetivas, ainda auxiliar o detento dentro da cadeia.

4.1. Influências na esfera financeira da família

Ao ter um ente recluso, muda-se a estrutura financeira daquela família. Essa mudança pode ser mais incisiva, quando o indivíduo era o responsável ou corresponsável por manter financeiramente todos os custos da família ou, pode ser menos incisiva, aumentando os gastos do(s) mantenedor(es) daquela família ao ter que se deslocar ao presídio, arcar em alguns casos com advogado, levar objetos de consumo ao preso, dentre outros. Oliveira (2010, p. 27) resume bem essa questão, dizendo que

em muitos casos, o detento é o principal responsável pela subsistência da família. Com o seu encarceramento, além do comprometimento da continuação do abastecimento financeiro, outros encargos surgem. Esses são concernentes a sua própria manutenção no estabelecimento prisional, como o transporte até o local no período de visita, despesas com advogado, alimentação e higiene pessoal, por exemplo.

O Estado confere ao detento possibilidades de prover auxílio financeiro à sua família, através do trabalho. Na prisão, o trabalho tem como objetivo principal a ressocialização, sendo considerado um direito e dever, previsto no ordenamento penal. A Laborterapia, pode ocorrer em serviços internos, por exemplo, serviços de limpeza, cozinha, reformas, entre outros, ou externos à penitenciária com empresas que tenham convênio com o presídio. No entanto, deve-se analisar as condições do recluso e do presídio, quais as circunstâncias necessárias para o desenvolvimento do trabalho e desejo para realizá-lo. Todas as disposições que regem o trabalho no estabelecimento prisional seguem a LEP.

A Lei supracitada disciplina sobre o trabalho do preso e no artigo 29 traz o destino que o dinheiro pode ser aplicado.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

No último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (BRASIL, 2019) consta que 19,28% de toda a população prisional está vinculada à Laborterapia, um contingente de 144.211 pessoas. A maior parte do trabalho ocorre internamente, tratando-se de 83,03% para o gênero feminino e 75,12% para o masculino.

Além de poder ajudar a sua família, o preso ao trabalhar também poderá ser beneficiado com a remição que é um instituto previsto no ordenamento penal que diminui os dias da condenação se o preso estudar e trabalhar, conforme o artigo 126 da LEP.

4.1.1 Auxílio-reclusão

Outro ponto importante que dispõe sobre a questão financeira do recluso, advém de benefícios sociais, tendo como principal instrumento para auxílio dessas famílias, o auxílio-reclusão. Contudo, o benefício é objetivo em seus pré-requisitos, exigindo, por exemplo, contribuição anterior do preso ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), o que dificulta o acesso a boa parte das famílias dependentes do recluso (ALVES, 2010).

Benefício concedido aos dependentes do encarcerado durante sua reclusão, o auxílio-reclusão, auxilia na redução das dificuldades financeiras vivenciadas pela família. Objetiva proteger e assistir aqueles que tem seu ente encarcerado, garantindo assim, a possibilidade de sustentabilidade da família (CASTRO; LAZZARI, 2012). Esse benefício é previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 201, inciso IV e na Lei 8.213/91 que versa sobre os benefícios da Previdência Social.

Os familiares que têm direito a esse auxílio são o cônjuge ou companheira(o), os filhos ou irmãos menores 21 anos ou de qualquer idade, caso inválido ou deficiente, genitores do preso, condicionado a ser um segurado do INSS, conforme a Lei 8.213/91 (BRASIL, 1991). O assegurado recluso deve ter contribuído, no mínimo, por 24 meses ao INSS e o último salário de contribuição deve ter sido igual ou inferior à R\$ 1.319,18, valor atualizado anualmente pelo governo federal (BRASIL, 2019). Caso esteja desempregado no momento da prisão, para o recebimento, as contribuições devem estar em dia, atendendo os mesmos critérios supracitados.

O critério de contribuição previdenciária, por si, exclui grande maioria das famílias que possuem um ente em reclusão. Conforme dados de 2019 do INSS, somente 37.162 famílias preenchiam os requisitos para recebimento do auxílio (BRASIL, 2019). No mesmo ano, a população carcerária do Brasil era de 748.009 presidiários (BRASIL, 2019), ou seja, aproximadamente 5% dos familiares poderiam obter o benefício.

O auxílio-reclusão suscita questionamentos, devido a prestar subsídios financeiros à familiares de quem descumpriu uma norma de convivência social (ALVES, 2010). Verifica-se que os pré-requisitos do auxílio inviabilizam diversas famílias de receberem a renda enquanto seu ente está recluso.

4.2. Influências de ordem psicológica nas famílias

A prisão provoca abalos tanto para o recluso quanto para sua rede de apoio, principalmente, a família. Um ponto comum nos estudos, trata-se dos sentimentos de vergonha e o estigma transposto para a família (JUNQUEIRA; SOUZA; LIMA, 2015; FREITAS, 2008).

Outro fator, encontra-se no distanciamento entre o detento e seus familiares, dificultando a manutenção dos vínculos emocionais. O afastamento do convívio com seus entes gera sofrimento em ambos os lados, principalmente quando há crianças e adolescentes envolvidos (BARCINSKI ET AL, 2014).

Citado anteriormente, quando há menores envolvidos, o afastamento torna-se ainda mais difícil, visto que ainda estão em processo de desenvolvimento psicológico e, após a prisão, continuarão o seu amadurecimento sem uma ou mais figuras de referência. De modo que, em muitos casos não estão preparados para saber o que realmente aconteceu e começam a elaborar fantasias. Sobre esse aspecto, Cabral e Medeiros (2014, p. 59) explicam que

a formação psicológica ainda está ocorrendo. O apartamento da figura materna ou paterna implica, para os pais, a perda do desenvolvimento dos filhos e da possibilidade de crescimento pessoal que é advinda desse acompanhamento. Os filhos, por sua vez, se crianças, não entendem o motivo pelo qual seu pai/mãe está distante, podendo,

assim, desenvolver ideias fantasiosas como a de que o culpado por tal fato são eles mesmos.

O momento da visita, também interfere psicologicamente no preso e em seus familiares, podendo ser um elemento de estresse psíquico (LEDEL ET AL, 2018). Seja pela ansiedade do encontro, as elucubrações de como ser, poder vivenciar um espectro da realidade do ente preso, entre outras questões. Assim, a visita é garantida pela LEP, vide o artigo 41, inciso X, entretanto tem seus critérios de exigência para a realização, elaborados pela organização prisional de acordo com o artigo 41, parágrafo único, da mesma Lei (BRASIL, 1984).

A Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal (SSP/DF), por exemplo, que estabelece as regras dos presídios no DF, em seu sítio eletrônico dispõe o regimento para visita a um custodiado. Nas informações gerais aos visitantes, é visto todos os requisitos, comprovações, horários e observações para conseguir adentrar o estabelecimento prisional (BRASIL, 2018).

Para manter a ordem e segurança dos presos e funcionários dos presídios, a revista transforma-se em ferramenta primordial. Todavia, a maneira como é realizada, pode submeter os visitantes à constrangimentos de diversas ordens (MAGALHÃES; SILVA, 2007).

A fim de minimizar os constrangimentos, proposto desde 2014, um projeto de Lei, nº7.764/2014, encontra-se pronto para pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O projeto versa sobre o acréscimo de artigos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre a revista pessoal. Os objetivos desse PL, discorrem sobre o respeito à dignidade humana, a honra e modernizar as ferramentas de segurança, trazendo meios eletrônicos para a vistoria. Dessa forma, seria utilizado Raio-x, Scanner e outros aparatos tecnológicos para facilitar a inspeção pessoal, importante destacar que dependendo da situação, faz-se necessário a revista manual (BRASIL, 2014).

Além do distanciamento de filhos e outros familiares, outra questão que impacta psicologicamente, são os reflexos da prisão na vida conjugal. Com o cônjuge ou companheiro(a) preso, a falta de contato abala os vínculos do casamento ou da união. Ambos terão que conviver com a separação de corpos, que pode ser agravada dependendo da duração da pena. Cabral e Medeiros (2014, p. 60) dissertam que

a falta de contato com o cônjuge ou companheiro provoca o estremeamento dos laços de afinidade e afetividade, prejudicando, dessa forma, a relação de modo considerável. Tanto o preso como o cônjuge terão que lidar com a solidão advinda da separação. Muitas vezes, o relacionamento tem fim pois o companheiro decide não esperar pelo término do cumprimento da sanção penal ou pelo próprio afastamento emocional,

fruto da separação física. Pode ocorrer também o envolvimento do cônjuge com um terceiro, o que contribuiria para a morte da relação.

Ainda sobre a relação do casal, uma questão muito debatida é acerca da visita íntima. De modo que muitos presídios ignoram esse tipo de visita, impedindo com que o preso ou a presa tenham relação sexual com seu cônjuge ou companheiro. Dessa forma vale a pena analisar essa problemática.

4.2.1. Visita Íntima

A visita íntima é um meio que os condenados têm de manter relações mais próximas com seu cônjuge ou companheiro(a). Esse tema é muito debatido em diálogos criminais, pois existem posicionamentos contrários e a favor.

Os contrários alegam que esse tipo de visita, é um bônus que o criminoso ganha ao ter um dos prazeres que só se teria com a liberdade, julgando assim que eles não devem ser privilegiados com essa intimidade. Além disso, argumentam que aumenta-se a chance de repasse das informações criminais para aqueles que fazem parte de alguma facção criminosa, de modo que o cônjuge ou companheiro(a) se cadastra para ter esse momento íntimo, porém antes de ir para a visita, recebe instruções de pessoas ligadas a organização criminosa e informa ao seu ente (FRANÇA, 2015).

O Projeto de Lei 10.857/2018, do Deputado Federal Delegado Waldir, é um exemplo de quem é contra o direito da visita íntima, pois visa extingui-la, alterando o artigo 41, inciso X da LEP e o artigo 68 da Lei nº 12.594/2012.

Já os defensores da visita íntima, argumentam que esse é um direito do preso, visto que a sexualidade configura-se como um dos dispositivos para uma vida saudável, bem como pode contribuir para a diminuição dos efeitos psicológicos negativos com a manutenção do vínculo emocional com a(o) cônjuge. Cunha (2017, p. 59) quando escreve sobre o artigo 41, inciso X da Lei de Execução Penal, disserta

o contato com os familiares é fundamental para a ressocialização do preso. As Regras de Mandela estabelecem que se deve velar particularmente para que se mantenham e melhorem as boas relações entre o preso e sua família, conforme apropriado para ambos (preceito 106). No tocante à chamada visita íntima, embora não exista previsão legal, a tendência moderna é considerá-la um direito do preso (e não uma regalia ou recompensa).

França (2015, p.43) disserta que

o fato é que a única forma de garantir aos familiares de apenados esse contato íntimo, a fim de estreitar os laços conjugais, é elevar a visita íntima ao status de direito. Se considerada apenas como benefício dependerá da autoridade penitenciária, que analisará a conveniência e oportunidade do deferimento ou não da visita íntima. A

arbitrariedade da administração na concessão da visita íntima viola, desta forma, o princípio da intranscendência da pena, uma vez que os (as) companheiros (os) de apenados são prejudicados.

A visita íntima não tem previsão expressa na Lei de Execução Penal, entretanto está disposto na resolução 01/99 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) e na Portaria nº 718/ 2017, que trata somente das penitenciárias Federais. Ademais, é importante ressaltar que a visita íntima atualmente é regida pelos estabelecimentos prisionais, dependendo da direção, pois a realidade do sistema não comporta esse direito na integralidade de todos os presos.

4.3. Influências na Esfera Social

Acrescentado aos fatores psíquicos e financeiros vivenciados pelos familiares do preso, temos os efeitos sociais. O estigma, além de presente na vida do recluso, também se manifesta na vida da unidade familiar. A percepção que se tem, corresponde ao detento e a família como uma figura só. Schilling e Miyashiro (2008, p. 248), em sua obra sobre preconceito e estigmatização na atualidade, dissertam

a sociedade os vê de maneira fundida: a mulher de presidiário ou o filho de presidiário. Com base nesses pressupostos, podemos concluir que o olhar estigmatizante que é direcionado à família do presidiário é uma extensão do estigma que o cerca.

As pessoas que mantêm laços com os presidiários, não são bem vistas em certos lugares e grupos. Na maioria das vezes são percebidas como corresponsáveis ou participes do crime, já que estão no convívio diário com o agente. Como abordado anteriormente, existe também, a crença que a família tem o dever de não deixar o ente cometer um crime, sendo dessa forma considerada culpada também (CABRAL; MEDEIROS, 2014).

Ademais, os menores, descendentes do agente infrator ficam rotulados, como filho ou neto de preso, criando assim um bloqueio de ordem social. Cabral e Medeiros (2014, p. 63), dialogam sobre os efeitos sociais, dispondo que

nesse sentido, os parentes do autor do crime sofrem com o preconceito tanto quanto o próprio indivíduo. Não raras vezes são taxados como pessoas de má conduta e caráter, as quais colocam em risco a paz de outras famílias ao seu redor. Tais atribuições contribuem para a obstrução das relações sociais dessas pessoas, que nada podem fazer para mudar essa realidade. Acontece que a própria sociedade se encarrega de fortalecer as práticas de banimento e ostracismo impostos aos presos e seus familiares, corroborando para a sua segregação. Fica clara, assim, a insuficiência do dispositivo constitucional da personalidade da pena, analisado anteriormente em tópico específico.

Vale ressaltar ainda, o preconceito social que os familiares enfrentam, nos casos de possuírem mais de um agente infrator na família e/ou o(s) membro(s) criminoso(s) reincidir(em) o ato ilícito. Diante dessas duas problemáticas, a família torna-se alvo de

questionamentos e preconceitos, podendo ser considerada por muitos o fator fundamental para o cometimento do crime, pois não fez o papel considerado responsável por muitos, não atingindo seu objetivo ético na relação (MAGALHÃES; SILVA, 2007).

5. MEIOS ALTERNATIVOS PARA A DIMINUIÇÃO DA PUNIÇÃO FAMILIAR

Conforme demonstrado ao longo do artigo, há punições diversas presente na relação entre presos e seus familiares. Esse capítulo não visa somente analisar os meios alternativos de pena como previsto no nosso ordenamento penal, substituindo a pena privativa de liberdade por outra penalização. Pretende também verificar institutos vivenciados no próprio encarceramento, como por exemplo a revista, visitas, mudanças estruturais e outros, que se melhorado podem diminuir a punição familiar, podendo assim atingir um caráter mais ressocializador.

O sistema carcerário do Brasil é um assunto a ser analisado e debatido pelos responsáveis governamentais. As situações que o envolvem, comprovadas através de notícias e dados penitenciários, evidenciam a necessidade de uma reestruturação. O principal objetivo, a busca pela ressocialização, não tem sido alcançado. Como descreve França (2015, p. 33)

comprovado está que a pena de prisão não tem possibilidades de promover qualidade, oportunidade e, tampouco, a recuperação do apenado. Longe disso, torna-se expressão violenta e opressiva, prestando somente para afastá-los de seus lares e acentuar hábitos negativos dos apenados.

Diante disso, a pena restritiva de liberdade em estabelecimentos prisionais não é a única penalização disposta no ordenamento penal brasileiro, existindo outras medidas punitivas que podem ser aplicadas. Por exemplo, as penas alternativas, destinadas aos infratores que cometeram delitos considerados de baixo potencial lesivo, com intuito de punir de uma forma mais tênue que o encarceramento, sendo que para o direito penal a restrição de liberdade deve ser a última imposta, além de trazer uma série de benesses tanto para o poder público, quanto para os familiares do preso (OLIANI; SILVA, 2012).

O Código Penal Brasileiro, no artigo 43, elenca as penas que podem ser utilizadas como alternativas. As penas restritivas de direitos são: Prestação pecuniária; Perda de bens e valores; Limitação de fim de semana; Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; Interdição temporária de direitos e Limitação de fim de semana (BRASIL, 1940, 1941).

Essas medidas alternativas dispostas no ordenamento penal, possuem requisitos objetivos e subjetivos. O principal requisito objetivo é a quantidade de pena aplicada, devendo não ser superior a quatro anos, pode ser reclusão ou detenção no crime doloso, além de não poder ter sido cometido mediante a violência e grave ameaça e no que concerne o crime culposos

independe da pena aplicada. Já o principal requisito subjetivo, fica a cargo do juiz conceder ou não, a depender do caso concreto, o método alternativo da pena (BITENCOURT, 2018).

Dessa forma, nota-se que muitos reclusos não conseguem imediatamente converter sua pena restritiva de liberdade em meios alternativos de pena. Assim, se faz necessário também pensar na mudança estrutural dos estabelecimentos prisionais como meio de diminuir o sofrimento familiar (FRANÇA, 2015).

Como mencionado anteriormente, o sistema carcerário brasileiro precisa incumbir-se de encontrar estratégias que garantam a legalidade. Exemplo disso, temos a precariedade das condições estruturais e de ressocialização, assim como, a dificuldade em garantir a dignidade na vida prisional. Tendo em vista, que os presídios se tornaram grandes depósitos de pessoas, nota-se que a superlotação, a falta de assistência médica e até mesmo higiene pessoal, se tornaram problemas basilares das prisões brasileiras (MACHADO; GUIMARÃES, 2014). Desta maneira, ao questionar o tratamento conferido aos detentos, indaga-se também o tratamento dado aos familiares.

Assim, alguns institutos devem ser analisados como, a título de exemplo, as oportunidades de ressocialização adjunto da família; as visitas íntimas; auxílio-reclusão; a revista humanizada e assistências gerais à família do condenado. Onde, ocorrendo as benfeitorias necessárias nessas questões, mitigariam as punições nas famílias, que ocorrem atualmente (FRANÇA, 2015).

Tais institutos têm deixado muito a desejar. O presente artigo já analisou especificamente as visitas íntimas e o auxílio-reclusão, demonstrando as suas dificuldades. Ademais, os outros institutos na prática também não têm cumprido o objetivo de alcançar a ressocialização, vide que não existe nenhum projeto eficaz para familiares e presos se ajudarem no período da detenção; a revista no processo de visita é humilhante, principalmente para as mulheres e, as assistências que o poder público poderia dispor, quase não tem eficácia. Assim, essa busca pela ressocialização adjunta entre familiares e detentos, a revista humanizada e assistências gerais ainda são meios abstratos para as famílias do recluso (FRANÇA, 2015).

Diante disso, se faz necessário adotar medidas que visem diminuir o sofrimento, principalmente familiar, e melhore a conjuntura prisional do Brasil, através da percepção da indispensabilidade de modernizar a arquitetura penitenciária, a descentralização da gestão e a construção de novas cadeias pelos municípios. Ainda, devendo contar com vasta assistência jurídica, médica, psicológica e social. Ampliando os projetos objetivando o trabalho do preso

e a ocupação, separação entre presos primários e reincidentes, acompanhamento na sua reintegração à vida social, bem como oferecimento de garantias de seu retorno ao mercado de trabalho entre outras medidas (SILVA, 2016).

Por fim, tais mecanismos seriam essenciais para a melhoria do sistema punitivo brasileiro, buscando sempre a ressocialização do preso e por conseguinte alcançar a diminuição do sofrimento nas famílias.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As análises realizadas ao longo deste artigo, demonstram que o Princípio da Pessoalidade da Pena, previsto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988, por si próprio não alcança o que teoricamente encontra-se disposto. Apesar de inequívoco em sua redação, proferindo que a pena não deve ultrapassar o condenado, a prisão de um ente suscita efeitos negativos da vida dos familiares.

Examinadas repercussões em aspectos psicológicos, financeiros e sociais, temos que, na esfera psicológica, sentimentos como vergonha e o estigma deslocados para a família do recluso, podem desencadear disfunções na relação entre preso, família e sociedade (JUNQUEIRA; SOUZA; LIMA, 2015; FREITAS, 2008). O distanciamento físico promovido pela prisão prejudica a manutenção dos vínculos afetivos entre o recluso e sua rede de apoio, principalmente, com a(o) companheira(o), filho(os) e genitores.

No âmbito financeiro, fica perceptível as consequências na organização da manutenção financeira da família. A reorganização dos papéis desenvolvidos pelos membros da unidade familiar, ao perder o provedor ou co-provedor, faz-se necessária a fim de obter êxito em assegurar o sustento. Descrito por Oliveira (2010), o recluso, em muitos casos, era o encarregado pela provisão pecuniária da família. As dificuldades acentuam-se diante dos impedimentos legais para o recebimento do auxílio-reclusão, direito assegurado aos familiares dos detentos.

O estigma transposto para a família constitui-se como uma das maiores problemáticas na esfera social. Concepções que unificam a família ao indivíduo detento, ou até mesmo, culpabilizam o grupo familiar pela prática ilícita, contribuem para a estereotipação da família (SCHILLING; MIYASHIRO, 2008). Caso vivenciem as implicações das três esferas concomitantemente, a vulnerabilidade familiar agravar-se-á, o que demonstra que a prisão carrega intrinsecamente repercussões para a vida do envolvido e da sua rede de apoio. Pinto;

Hirdes (2006) apontam que a família do preso, de certa maneira, também está presa, devido aos efeitos experienciados e a reorganização necessária para a vivência após a prisão.

A fim de minimizar os impactos vividos pelo recluso e seus familiares a partir da prisão, os meios alternativos de penalização objetivam que delitos de baixa e média potencialidade danosa sejam punidas com meios diferentes do que a reclusão prisional (OLIANI; SILVA, 2012). Tal metodologia de condenação pode contribuir para que a ressocialização seja, de fato, alcançada, evitando que as prisões sejam sucessivas ou que caiba, unicamente a família, o árduo trabalho de ressocializar (BARCINSKI ET AL, 2014).

Destarte, verificou-se a partir do estudo, que famílias que possuem suas vidas circunscritas à um delito, vivenciam, em diferentes níveis, repercussões do ato ilícito. A fim de atenuar as dificuldades sofridas pelas famílias se faz necessário rever condutas impostas pelo sistema prisional brasileiro e a modificação de dispositivos, comportamentos e legislações que alicerçam práticas insatisfatórias. As mudanças podem legislativas, devem ocorrer da união entre o poder público e a sociedade, analisando as questões dispostas ao longo do texto, garantindo políticas públicas que assegurem a ressocialização do detento e a seguridade da família.

Vale ressaltar a necessidade de novos estudos sobre os efeitos experimentados pelas famílias após a prisão de um ente, para então, prosseguir com as discussões sobre como o Direito e a sociedade podem contribuir para a minimização dos aspectos negativos, alcançando o que está posto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988.

7. RELATÓRIO ANTIPLÁGIO

<https://copyspider.com.br/>

Page 2 of 214

Relatório gerado por: glauberpsmoreira@gmail.com

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC - Glauber Moreira.pdf X https://www.politize.com.br/artigo-5/principio-da-intranscendencia-da-pena	210	2,16
TCC - Glauber Moreira.pdf X https://jus.com.br/artigos/61921/art-5-da-cf-88-inciso-xlv	124	1,3
TCC - Glauber Moreira.pdf X https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/133/o/Politicass_Pubblicas.pdf	31	0,28
TCC - Glauber Moreira.pdf X https://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/2626276	24	0,26
TCC - Glauber Moreira.pdf X https://scielo.org	19	0,16
TCC - Glauber Moreira.pdf X https://www.univali.br/ricc	12	0,13
TCC - Glauber Moreira.pdf X http://www.ident.com.br/dra.julianasetti/artigo/13096-http-wwwscielobr-scielophp-script=sci-arttext-pid=s0103-507x2012000100016-Ing=pt-nrm=iso	10	0,12
TCC - Glauber Moreira.pdf X https://www.gov.br/planalto/pt-br	8	0,09
TCC - Glauber Moreira.pdf X http://scielo.iec.gov.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-49742012000200018	5	0,05
TCC - Glauber Moreira.pdf X http://www.planalto.gov.br/ccivil_03	0	0

8. REFERÊNCIAS

- ALVES, Jamil Chaim. **Princípio Da Personalidade Da Pena e Execução Penal**. Artigo da PUC-SP, Ciências Criminais, Site Nucci. Disponível em: www.pucsp.br/cienciascriminais/agenda/site_nucci_personalidade_pena.doc. Acesso em 09 de março de 2020.
- BARCINSKI, Mariana et al. **Guerreiras do cárcere: uma rede virtual de apoio aos familiares de pessoas privadas de liberdade**. Temas psicol., Ribeirão Preto, v. 22, n. 4, p. 929-940, 2014. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2014000400019&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 23 de maio de 2020.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado De Direito Penal, V. 1: parte geral**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.
- BRASIL. **Carta de Lei 25 de Março de 1824**. Manda observar a Constituição Política do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em 09 de março de 2020.
- BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em 09 de março de 2020.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 09 de março de 2020.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 09 de março de 2020.
- BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em 09 de março de 2020.
- BRASIL. **Constituição de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 09 de março de 2020.
- BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em 24 de maio de 2020.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 15 de maio de 2020.
- BRASIL. **Resolução Nº 175 de 14 de maio de 2013 do Conselho Nacional de Justiça**. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em 15 de maio de 2020.
- BRASIL. **Projeto de Lei nº 7764/2014**. Câmara Legislativa dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=619480>. Acesso em 26 de maio de 2020.

BRASIL. **Visita aos presídios**. Secretaria de Estado e Segurança Pública – SSP/DF, 2018. Disponível em: <http://www.ssp.df.gov.br/visita-aos-presidios/>. Acesso em 25 de maio de 2020.

BRASIL. **Auxílio-Reclusão**: desmistifique boatos e entenda quem realmente tem direito. INSS, 2019. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/auxilio-reclusao-desmistifique-boatos-e-entenda-quem-realmente-tem-direito/>. Acesso em 26 de maio de 2020.

BRASIL. **Benefícios Concedidos**. Disponibilização dos dados de concessão, de acordo com o Decreto nº 8.777/16 e Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011. DATAPREV, 2019. Disponível em: <http://dadosabertos.dataprev.gov.br/dataset/beneficios-concedidos>. Acesso em 20 de maio de 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Dezembro de 2019**. Brasília, 2019. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>. Acesso em 26 de maio de 2020.

BOARINI, Maria Lúcia. **Refletindo sobre a nova e velha família**. *Psicol. estud.* Maringá, v. 8, n. spe, p. 1-2, 2003. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141373722003000300001&lng=en&nrm=iso. Acesso em 18 de maio de 2020.

BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

CABRAL, Y.; MEDEIROS, B. **A família do preso**: efeitos da punição sobre a unidade familiar. *Revista Transgressões*, v. 2, n. 1, p. 50-71, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/6652/5149>. Acesso em 19 de maio de 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 14. ed. Conceito Editorial, 2012.

CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão**. Dissertação apresentada a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Filosofia do Direito. São Paulo, 2009. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8885/1/Tatiana%20Chiaverini.pdf>. Acesso em 15 de maio de 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei de Execução Penal para Concursos**. 6º Ed., Salvador: Editora JusPodium, 2017.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002.

FRANÇA, Mayara Braz. **O Mito do Inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal**: Efeitos da Transcendência da Pena nos familiares de apenados. Monografia Apresentada Para Conclusão do Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília, 2015. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/7085/4/21060937.pdf>. Acesso em março de 2020.

FREITAS, Luciana de Lábio. **A família como principal meio reabilitador do preso na pena privativa de liberdade**. Trabalho de Conclusão de Curso para o Título de Bacharel em Direito do Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM. Marília, 2008. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/562/A%20Fam%C3%ADlia%20com>

o%20principal%20meio%20reabilitador%20do%20preso%20na%20pena%20privativa%20de%20liberdade.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 20 de maio de 2020.

FREUD, Sigmund. **Totem e Tabu**. Rio de Janeiro: Imago, 1999.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 14. ed. Niterói: Impetus, 2017.

JARDIM, A.C.M.G. **Famílias e prisões: (sobre)vivências de tratamento penal**. 2010. 133 f. Dissertação (Mestrado) -Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

JOLO, A. F. **Evolução Histórica Do Direito Penal**. São Paulo: ETIC – Encontro de Iniciação Científica, 2013. Disponível em:

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/3298>. Acesso em 25 de maio de 2020.

JUNQUEIRA, M. H. R.; SOUZA, P. D. M.; LIMA, V. A. A. **A percepção de familiares de ex apenados sobre a experiência do cárcere e do processo de inclusão social**.

Mnemosine, 11(2), 74-99, 2015. Disponível em: <https://www.e>

publicacoes.uerj.br/index.php/mnemosine/article/view/41589. Acesso em 20 de maio de 2020.

LEDEL, Kellen Vasconcellos et al. **Pais encarcerados: a percepção de mães e crianças sobre a relação pais-filhos**. Pensando fam., Porto Alegre, v. 22, n. 1, p. 104-117, 2018. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2018000100009&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 26 de maio de 2020.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc. Acesso em 01 de junho de 2020.

MAGALHÃES, Carlos Augusto Teixeira; SILVA, Rubia Evangelista da. **Famílias sentenciadas: um estudo sobre o impacto da pena sobre as famílias dos presos**. Artigo do Centro Universitário Newton Paiva Pró-Reitoria Acadêmica – Iniciação Científica, 2007.

Disponível em:

http://newton.newtonpaiva.br/NP_conteudo/file/Artigos_INC/REVISTA_INC-2006-2007.pdf#page=90. Acesso em 04 de abril de 2020.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica: ciência e conhecimento científico, métodos científicos, teoria, hipóteses e variáveis**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. **A evolução do conceito de família**. Nova Andradina, 2012. Disponível em:

<http://www.finan.com.br/pitagoras/downloads/numero3/aevolucao-do-conceito.pdf>. Acesso em 20 de maio de 2020.

OLIANI, Taionara Cristine; SILVA, Carlos Roberto da. **A aplicabilidade das penas alternativas no âmbito social**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 3, n.3, p. 1565-1581, 2012. Disponível em: www.univali.br/ricc-ISSN-2236-5044. Acesso em 25 de maio de 2020.

OLIVEIRA, Guiomar Veras de. **Efeitos Sanção penal e família: diálogos e possibilidades**. Monografia. XIII Concurso Nacional de Monografias do CNPCP, 2010.

PEREIRA, Kétily da Fonseca. **Evolução Histórica do Direito Penal**. Monografia apresentada como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito à Banca

Examinadora do Centro Universitário Toledo, 2017. Disponível em:
<https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/288/1/EVOLU%C3%87%C3%83O%20HIST%C3%93RICA%20DO%20DIREITO%20PENAL%20-%20K%C3%A9tily%20da%20Fonseca%20Pereira.pdf>. Acesso em 26 de maio de 2020.

PINTO, Guaraci; HIRDES, Alice. **O processo de institucionalização de detentos:** perspectivas de reabilitação e reinserção social. Esc. Anna Nery, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 678-683, 2006. Disponível em:
http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-81452006000400009&lng=en&nrm=iso. Acesso em 18 de maio de 2020.

SARACENO, Chiara. **Sociologia da Família**. Lisboa: Editorial Estampa, 1997.

SCHENKER, Miriam; MINAYO, Maria Cecília de Souza. **A implicação da família no uso abusivo de drogas:** uma revisão crítica. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 299-306, 2003. Disponível em:
http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141381232003000100022&lng=en&nrm=iso. Acesso em 20 de maio de 2020.

SCHILLING, Flávia; MIYASHIRO, Sandra Galdino. **Como incluir? O debate sobre o preconceito e o estigma na atualidade**. In. Educação e Pesquisa, São Paulo, v.34, n.2, 2008. Disponível em:<http://www.scielo.br/pdf/ep/v34n2/03.pdf>. Acesso em 26 de maio de 2020.

SILVA, Andréia. **A pior prisão é da mente:** Liberte-se. 1ªEd. Clube dos Editores: 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WAGNER, A.; TRONCO, C.; ARMANI, A. B. Os desafios da família contemporânea: revisitando conceitos. In: WAGNER et al. (Org.). **Desafios psicossociais da família contemporânea:** pesquisas e reflexões. Porto Alegre: Artmed, 2011.